

DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCURSO FINATEC Nº 01/2026

OBJETO: Seleção, premiação e implantação de soluções inovadoras em saúde digital no Hospital Universitário de Brasília (Finatec / HUB-UnB/HU Brasil / ABDI).

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Argumentação do Impugnante: O interessado alega que a exigência cumulativa de faturamento bruto anual de R\$ 1,5 milhão e o tempo mínimo de 2 anos de constituição (CNPJ) configura barreira desproporcional à participação de Startups e Healthtechs. Sustenta que tais requisitos ferem o Princípio da Ampla Competitividade e a finalidade de fomento tecnológico do certame, dada a natureza inovadora das empresas do setor, que podem possuir alto nível de maturidade tecnológica (TRL), mas baixo faturamento.

Pedidos:

1. Redução do patamar de faturamento exigido; ou
2. Permissão explícita para a formação de consórcios ou parcerias para fins de somatório da capacidade financeira.

2. DA ANÁLISE

Em atenção à impugnação apresentada em face do Edital do Concurso nº 01/2026 – Implantação de Soluções Inovadoras em Saúde Digital no Hospital Universitário de Brasília (HUB-UnB/HU Brasil), especialmente quanto aos critérios previstos nos itens 4.1.4 (tempo mínimo de constituição da empresa), 4.1.5 (receita bruta mínima) e à ausência de previsão para participação em consórcio, apresentamos as seguintes considerações técnicas e jurídicas:

Inicialmente, cumpre registrar que os critérios questionados se encontram formalmente motivados no processo administrativo do certame, por meio da “Justificativa Técnica para os Critérios de Elegibilidade das Proponentes e Premiação do Concurso de Inovação em Saúde Digital – Edital FINATEC 01/2026”, documento integrante dos autos, elaborado especificamente para demonstrar a pertinência técnica, proporcionalidade e aderência dos requisitos à natureza e complexidade do objeto.

O presente concurso possui características próprias das modernas compras públicas para inovação, nas quais a Administração Pública atua não apenas como adquirente de solução tecnológica, mas como agente indutor do desenvolvimento tecnológico voltado à solução de desafios públicos estratégicos, especialmente em ambiente hospitalar sensível e altamente regulado.

O objeto do certame envolve implantação de solução inovadora em ambiente hospitalar universitário real, incluindo integração com sistemas estruturantes, tratamento de dados sensíveis submetidos à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, aderência a fluxos clínicos e assistenciais, validação operacional em ambiente real e continuidade funcional da solução durante sua implantação e maturação tecnológica.

Nesse contexto, os requisitos de elegibilidade previstos no edital possuem natureza de mitigação de riscos operacionais, tecnológicos, regulatórios e institucionais, não configurando restrição indevida à competitividade, mas mecanismos legítimos de proteção do interesse público e de garantia de efetiva capacidade de execução.

3. DA EXIGÊNCIA DE RECEITA BRUTA MÍNIMA

A exigência de receita bruta mínima de R\$ 1.500.000,00 prevista no item 4.1.5 do edital decorre da necessidade de demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com a complexidade, criticidade e sensibilidade do objeto.

Conforme consta da justificativa técnica inserida nos autos do processo interno da FINATEC, o valor foi definido a partir de critério de prudência e proporcionalidade, considerando que o prêmio máximo previsto no edital alcança até R\$ 770.000,00, adotando-se parâmetro aproximado equivalente ao dobro do valor potencial da premiação, justamente para assegurar que a futura executora possua capacidade mínima de mobilização operacional, equipe técnica, infraestrutura tecnológica e sustentabilidade financeira para suportar a implantação da solução sem dependência absoluta dos recursos públicos.

Além disso, consta formalmente do processo que foi realizada pesquisa de mercado apontando a existência de quantitativo relevante de empresas nacionais aderentes aos requisitos técnicos e financeiros definidos no edital, afastando alegação de inviabilização absoluta da competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração pode estabelecer requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica desde que compatíveis com a complexidade e os riscos do objeto, vedando apenas exigências desarrazoadas, desproporcionais ou sem pertinência material com a execução contratual.

Nesse sentido:

- o Acórdão 1.214/2013 – Plenário/TCU reconhece que a Administração pode estabelecer critérios de habilitação destinados a assegurar a adequada execução do objeto, desde que exista pertinência lógica entre a exigência e os riscos da contratação;
- o Acórdão 2.583/2013 – Plenário/TCU afirma que requisitos de qualificação econômico-financeira são legítimos quando voltados à proteção da execução contratual e compatíveis com a complexidade da contratação;
- o Acórdão 1.942/2009 – Plenário/TCU admite a exigência de demonstração de capacidade financeira proporcional ao porte e às características do objeto licitado;
- a Súmula 263 do TCU reforça, em caráter princípio lógico, que requisitos de habilitação devem guardar compatibilidade e proporcionalidade com a natureza e relevância do objeto licitado.

Importante destacar que, no presente caso, a exigência financeira não possui finalidade arrecadatória ou restritiva, mas sim preventiva e prudencial, diante da necessidade de assegurar capacidade mínima de sustentação operacional em projeto que envolve ambiente hospitalar, integração tecnológica, proteção de dados sensíveis e continuidade operacional da solução.

4. DA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

A exigência de no mínimo 2 (dois) anos de constituição empresarial prevista no item 4.1.4 do edital também possui fundamento técnico e operacional aderente ao objeto.

O requisito busca aferir estabilidade mínima de funcionamento empresarial, existência de histórico operacional verificável, governança mínima e capacidade institucional de sustentação da solução durante o ciclo de implantação e evolução tecnológica.

Não se trata de barreira indevida à inovação ou exclusão arbitrária de startups, mas de critério objetivo relacionado à mitigação de risco institucional e operacional em ambiente hospitalar crítico.

O próprio TCU admite que a Administração estabeleça requisitos de habilitação compatíveis com o grau de complexidade e risco do objeto, especialmente quando se trata de soluções tecnológicas críticas e serviços de elevada sensibilidade operacional, conforme registrado anteriormente.

No caso concreto, a solução impactará diretamente processos hospitalares, integração sistêmica, fluxos assistenciais e tratamento de dados de saúde submetidos à LGPD, circunstâncias que justificam a adoção de critérios mínimos de estabilidade empresarial.

5. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA CONSÓRCIOS

Quanto ao pleito de admissão de consórcios ou somatório posterior de faturamento entre empresas, cumpre destacar que o edital não previu essa possibilidade desde sua publicação.

A eventual inclusão dessa hipótese neste momento configuraria alteração substancial das condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório, impactando diretamente a lógica competitiva inicialmente estruturada.

Tal modificação demandaria republicação do edital, reabertura de prazos e possibilidade de participação de novos interessados que eventualmente deixaram de concorrer em razão das regras originalmente estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, segurança jurídica, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Além disso, a modelagem adotada no certame buscou justamente assegurar rastreabilidade técnica, financeira e operacional centralizada da futura executora, aspecto especialmente relevante em projetos de saúde digital implantados em ambiente hospitalar universitário.

A admissão posterior de estruturas consorciadas alteraria substancialmente a matriz de risco considerada pelas áreas técnicas na formulação do edital e da justificativa técnica constante dos autos.

6. DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Importante ressaltar que o princípio da competitividade não possui caráter absoluto. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a Administração Pública pode estabelecer requisitos restritivos quando estes forem tecnicamente motivados, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto.

No presente caso, os critérios previstos no edital guardam pertinência direta com a criticidade do ambiente hospitalar, a necessidade de continuidade operacional da solução, a integração com sistemas estruturantes, a proteção de dados sensíveis submetidos à LGPD, a necessidade de capacidade financeira mínima para mobilização operacional, a mitigação de riscos assistenciais, tecnológicos e institucionais.

Assim, os requisitos previstos não objetivam restringir indevidamente a competição, mas assegurar que a futura vencedora possua efetiva capacidade de entrega, implantação e sustentação da solução inovadora em ambiente hospitalar real.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- a) os critérios previstos nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do edital encontram-se formalmente justificados nos autos do processo administrativo;
- b) as exigências possuem aderência técnica, proporcionalidade e pertinência material com a complexidade e criticidade do objeto;
- c) não há ilegalidade ou restrição indevida à competitividade;
- d) a inclusão posterior de consórcios ou flexibilização substancial dos requisitos configuraria alteração relevante das regras do certame, exigindo republicação do edital e reabertura de prazos;

e) os critérios adotados observam os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e proteção do interesse público.

Dessa forma, **INDEFERE** a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente os critérios originalmente previstos no Edital do Concurso nº 01/2026.

COMISSÃO
Finatec / HUB-UnB/HU Brasil / ABDI